Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3258/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5104/2018
PROTOCOLO	: 1903397
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Não havendo ofensa ao dever de prestar contas, ao estar constatado o encaminhamento da cópia do recibo de entrega, via sistema e-Contas, dos documentos que compõe a Prestação de Contas, o processo de apuração de responsabilidade deve ser arquivado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da Apuração de Responsabilidade, instaurada em face da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, referente ao não encaminhamento dos Balancetes Mensais do exercício 2017, via SICOM, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/5104/2018) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, em razão do não encaminhamento dos Balancetes Mensais do exercício 2017, via SICOM.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 15534/2018 opinando pela aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O presente processo foi instaurado em razão do não encaminhamento dos Balancetes Mensais do exercício 2017, a este Tribunal, em suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

> *"Art. 76. **Prestará contas qualquer** pessoa física ou **entidade que utilize**, **arrecade**, **guarde**, **gerencie ou administre dinheiro**, **bens e valores públicos**, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária." (grifei).*

Entretanto, a 2ª ICE apurou que entre a consulta no Sistema deste Tribunal e a autuação do presente processo, o jurisdicionado encaminhou os Balancetes Mensais.

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 173. **A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada** pelo ato singular de Conselheiro ou **pelo ato** colegiado de Câmara ou **do Tribunal Pleno** que, **em caráter definitivo**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:*
> *(...)*
> *V - **determinar a extinção ou o arquivamento do processo**:." (grifei)*

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 173, inciso V, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Apuração de Responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior)

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM